



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000002499**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052280-19.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIENE DE OLIVEIRA PINTO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível** Processo nº 1052280-19.2023.8.26.0100

Origem: **Foro Central Cível/31ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Gisele Valle Monteiro da Rocha

Recorrente: **Luciene de Oliveira Pinto Alves Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco C6 S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 00692**

**Apelação. Ação revisional de cédula de crédito bancário para financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso da autora.**

**Preliminar.** Dialeiticidade. A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. O recurso está em termos, com impugnação adequada ao conteúdo do *decisum*. **Preliminar rejeitada.**

**Preliminar.** Impugnação à justiça gratuita em contrarrazões. A existência de alguns bens, sem indícios de potencial para produzir frutos relevantes, ou de patrimônio que exteriorize pelo menos uma razoável capacidade financeira, não obsta o direito à justiça gratuita. Comprovação da insuficiência financeira atendida, em análise perfunctória, diante das circunstâncias do caso concreto. Hipossuficiência caracterizada. **Impugnação rejeitada.**

**Mérito.**

Capitalização de juros. Admissibilidade, após a edição da MP 1963-17/2000. Súmula 539 do STJ. Previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Súmula 541 do STJ. Sentença mantida, nesta parte.

Juros. Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado – Tema 27 do STJ – Taxa média publicada pelo Banco Central, de caráter meramente informativo, que não pode ser tomada como fator de limitação aos juros praticados – Juros aplicados no caso concreto muito próximos da taxa de mercado para operações similares no mesmo período. Ausência de abusividade. Sentença mantida, nesta

Apelação Cível nº 1052280-19.2023.8.26.0100 (DCCG)

Voto nº 00692

Página: 2/22

parte.

Tarifa de cadastro. Admissível a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Súmula 566 do STJ. Ausência de prova pelo consumidor de relacionamento comercial anterior perante o apelado, o que autoriza a cobrança da tarifa. Sentença mantida, nesta parte.

Tarifa de registro do contrato. Admitida desde que se prove a efetiva prestação do serviço. Tema 958 do STJ. Ausente prova da efetiva prestação dos serviços, o que não legitima a cobrança. Sentença reformada, nesta parte.

Tarifa de avaliação do bem. Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP. Legal a cobrança se comprovada a efetiva avaliação do bem. "Termo de Avaliação" sem assinatura e sem a realização de testes mecânicos ou eletrônicos, que não pode ser acolhido. Serviço que deve ser realizado por perito habilitado. Sentença reformada, nesta parte.

Seguro de Proteção financeira e Assistência. A partir do Tema 972 do STJ, o consumidor não é obrigado a demonstrar que houve venda casada: se o financiamento e o seguro constam no mesmo instrumento ou contexto, e a contratação é contestada, exsurge a evidência da conduta irregular do banco em impor a venda casada. Como é óbvio o contrato de seguro é sobremaneira interessante ao banco: o financiamento já tem, de ordinário, a garantia fiduciária, e o contrato de seguro é aleatório, de modo só haverá risco de desembolso do banco se ocorrer o sinistro. Venda casada reconhecida. Valor que deve ser devolvido à consumidora.

Imposto sobre operações financeiras e de crédito (IOF). Possibilidade de convencionar o pagamento por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Recurso Especial nº 1.251.331-RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Previsão no contrato entabulado entre as partes.

Restituição em dobro. Cabimento. Contrato celebrado em 12/01/2023. Como a cobrança é posterior à publicação do v. Acórdão do EAREsp nº 664.888-RS, cabível a restituição em dobro. Sentença reformada, nesta parte. **Recurso provido, em parte, para determinar a devolução das tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e do seguro.**

*Vistos etc.*

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo, cumulada com

pedido de repetição de repetição de indébito e de tutela provisória. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A autora, ora apelante, aponta diversas abusividades presentes no contrato: taxa de juros acima da média de mercado, indevida capitalização mensal dos juros, cobrança de tarifas (registro do contrato, avaliação do bem e cadastro) sem qualquer contraprestação, imposição de seguro e cobrança irregular de IOF. Requereu o reconhecimento das abusividades supramencionadas, com restituição em dobro do indébito.

Contrarrazões a fls. 174/195, com preliminares de impugnação à justiça gratuita concedida à autora e ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 176).

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo em razão da concessão da justiça gratuita (fls. 45).

### **É o relatório.**

#### Preliminar de ofensa ao Princípio da Dialeticidade (fls. 176).

A preliminar de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. Ao reverso do que se sustenta, o presente recurso está em termos, e permite a adequada compreensão dos fundamentos de fato e de direito, por meio dos quais se pretende a reforma do *decisum*. **Rejeito**, pois a preliminar suscitada.

#### Impugnação à justiça gratuita (fls. 176).

A parte recorrente comprovou que auferir rendimentos evidentemente módicos (fls. 34) e apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 31). Como se vê, os elementos dos autos demonstram a compatibilidade com o benefício, por serem aptos à comprovação da hipossuficiência econômica.

Cumpram ressaltar que a existência de alguns bens, sem indícios de potencial para produzir frutos relevantes, ou de patrimônio que exteriorize pelo menos uma razoável capacidade financeira, não obsta o direito à justiça gratuita. Nem há lugar no bojo do processo para, para que se abra uma espécie de "parênteses processual", para que se realize um aprofundado inquérito sobre a vida econômica do postulante ao benefício. A

análise sobre o direito ao benefício é perfunctória. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no mesmo diapasão, já teve oportunidade de decidir que:

"Agravado de instrumento. Rescisão contratual c.c. cobrança de valores. Benefício de gratuidade de justiça indeferido. Reforma. **Existência de bens em nome dos agravantes provêm de herança, o que não significa liquidez.** A contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício. **Aplicação do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Exigência constitucional de comprovação da insuficiência financeira, em análise perfunctória, observada.** Agravo provido." [destaquei]

**Agravo de Instrumento nº 2112387-94.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda**, 4ª Câmara de Direito Privado, v.U., j. 28/03/2019 ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)).

Colhe-se do corpo do v. Acórdão:

"Destarte, **em análise perfunctória, o benefício está apto a sobressair**, pois se destina não só àqueles que se encontram em situação de miséria, mas também aos que não podem, ainda que por causa transitória, arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria sobrevivência.

Mesmo entendimento tem o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que em julgado foi relator o então **Desembargador Cezar Peluso**, assim asseverou:

"**A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família (artigo 4º, caput, da Lei federal 1.060 de 5.2.50), não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se rendem não lhe evitaria aquele prejuízo.** A mesma condição é, por outro lado, objeto de presunção legal relativa, que, oriunda do mero asserto da parte cede apenas a prova em contrário (artigo 4º, parágrafo primeiro), produzida pelo impugnante (art.7º) ou vinda aos autos doutro modo (artigo 8º)."

Para, ao final arrematar, com demonstração de sensibilidade social extremamente aguçada e, clareza do papel que compete ao Judiciário na interpretação e aplicação das leis aos casos concretos, nos seguintes termos:

"Ora, à luz desses critérios, que são os da lei, não podia o Juízo, de interpretação inconciliável com o caráter generoso das garantias constitucionais

do acesso à Jurisdição e da assistência judiciária (artigo 5º, XXXV e LXXIV) desconsiderar a presunção 'juris tantum', sem prova, que teria de ser cabal, da suficiência de recursos.” (AI 162.627-1/8. Segunda Câmara. J. 04-02-92 - RT 678/88).

Assim, cabe ao juiz da causa analisar cada situação em particular e, na dúvida 'pro misero', até porque o **benefício da justiça gratuita não há de ser estendido apenas aos miseráveis, mas sim a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas processuais e honorários de advogado, que em muitos casos, se torna extremamente oneroso, independentemente do salário ou dos bens que possua o postulante.**

**“É irrelevante que a parte seja proprietária de bens ou tenha colado grau superior, pois, não obstante isso, poderá, num dado momento de sua vida, não ter disponibilidade de numerários suficientes para fazer frente às despesas processuais.”** (Des. Tenisson Fernandes. Ap 97.423/8. Terceira Câmara. J. 18.06.1998. TJMG).

A gratuidade alcança não apenas aqueles em situação de miséria absoluta, mas também os impossibilitados de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo mister o acolhimento do recurso. " [destaquei] - (www.tjsp.jus.br).

Nesse contexto, não há elementos para que se afaste o direito pleiteado pela parte, com efeito, deve ser assegurado o primado do acesso à Justiça (Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV, que consagra o **princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**).

#### Mérito.

No tocante ao mérito, o recurso comporta **providimento, em parte.**

Conforme se infere dos autos, as partes celebraram cédula de crédito bancário para financiamento de veículo (fls. 35/41), com previsão de juros de 2,30% ao mês e 31,41% ao ano (fls. 35). Ainda, restou pactuada a cobrança das tarifas de cadastro, no valor de R\$ 550,00 (item "D1"), avaliação do bem, no montante de R\$ 550,00 (item "D2"), registro do contrato de R\$ 226,66 (item "B9"), além da cobrança de seguro no valor de R\$ 996,87 (item "B6"), os quais o demandante reputa abusivos.

Primeiramente, a matéria relativa à capitalização de juros, relativamente

às instituições financeiras, já está há muito admitida. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já converteu em súmula o entendimento de que:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro nacional a partir de 31/03/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), **desde que expressamente pactuada.**" (**Súmula 539 do STJ**). [destaquei].

Por outra parte, no tocante à capitalização, entendera, em Recurso Especial submetido ao regime do 543-C do Código de Processo Civil, que:

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Segunda Seção, **REsp 973.827-RS**, j. 08/08/2012).

Referido entendimento restou cristalizado na **Súmula nº 541 do STJ**: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Cumpre ressaltar que, *in casu*, há previsão expressa de aplicação de juros capitalizados no item III. Características da cédula, "3.7" e "3.8", o que afasta a alegação de ausência de pactuação nesse tocante.

Ainda, impende assinalar que o controle jurisdicional sobre a convenção da taxa de juros pactuada é excepcional, sendo ônus da parte interessada comprovar que a conduta da casa bancária configura desvantagem exagerada que ameaça o equilíbrio contratual ou se mostra excessivamente onerosa ao consumidor (artigo 51, §1º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor).

Deste modo, se por um lado "*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*" (Súmula 382 do STJ), por outro, não há critérios rígidos para a identificação da excessividade dos juros pactuados, cuja análise é relegada ao prudente critério do julgador, de acordo com seu livre convencimento racional.

Evoluindo acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em  
Apelação Cível nº 1052280-19.2023.8.26.0100 (DCCG)

sede de recurso especial repetitivo (Tema nº 27 do E. STJ), firmou o seguinte critério na análise da abusividade excepcional dos juros remuneratórios:

*"As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"* (REsp n. 1.061.530/RS,

Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008)(g.n.).

Nesta esteira, a jurisprudência desta C. Câmara tem considerado abusiva taxas superiores à uma vez e meia a média de mercado. Espelhando a postura em tela, anotam-se os seguintes julgados, sintetizados *in verbis*:

“Direito civil e bancário. Ação de obrigação de fazer. Revisão contratual. Juros remuneratórios. Taxa média. Ausência de abusividade. Recurso do autor. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão das taxas de juros remuneratórios de contrato de empréstimo pessoal consignado de servidor público e restituição de valores, mantendo as taxas pactuadas. O autor alega abusividade na aplicação dos juros por estarem acima da taxa média estipulada pelo Banco Central. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a taxa de juros aplicada ao contrato de mútuo é abusiva, em comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, e se há fundamento para sua revisão. III. Razões de decidir 3. As instituições financeiras não estão sujeitas às limitações da Lei de Usura (Súmula 596 do STF), e a estipulação de juros superiores a 12% ao ano não é, por si só, indicativo de abusividade. 4. Este relator apurou a taxa média diretamente no site do Banco Central e constatou a inexistência de abusividade em relação ao que foi aplicado no contrato, considerado o posicionamento do STJ acerca da legalidade do limite de aplicação em concreto de uma vez e meia da taxa média. 5. O autor não provou a abusividade alegada, pois indicou as taxas médias por meio de parecer técnico particular, produzido de forma unilateral e fora do contraditório. 6. Inexistência de fundamento para a revisão contratual ou restituição dos valores pagos. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: **"A taxa de juros aplicada em contrato de mútuo não é considerada abusiva quando está dentro de uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central"**. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, §1º; CPC, art. 85, §11; Súmula vinculante nº 7 e Súmula 596, ambas do C. STF; Súmula 297 e 382 do C. STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1061530/RS,

Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22/10/2008.” (Apelação Cível 1004355-52.2024.8.26.0048, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Achile Alesina, julgamento em 16/09/2024)(www.tjsp.jus.br)(g.n.).

“APELAÇÕES CÍVEIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Ação revisional de contrato. Sentença de parcial procedência, reconhecida a abusividade da cobrança da tarifa de registro. Inconformismo. RECURSO DA AUTORA JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros que não sofrem limitação da Lei de Usura e podem ser superiores a 12% ao ano. **Taxa de juros que não é significativamente superior ao percentual divulgado pelo Banco Central para operação análoga à época da contratação (não excede uma vez e meia a taxa média de mercado).** Precedente desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. Abusividade não caracterizada. TARIFA DE CADASTRO. Recurso Especial repetitivo nº 1.251.331/RS. Legalidade da cobrança, todavia, é excessivo o valor de R\$ 1.700,00 cobrado a tal título. Abusividade verificada. Redução ao valor médio indicado pelo Banco Central. RECURSO DO RÉU TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cobrança permitida desde que comprovadas as prestações dos serviços e ausente onerosidade excessiva. Tese fixada pelo STJ para fins do art. 1040 do CPC (REsp 1578553/SP). Caso concreto. Existência de documento apto a ensejar a cobrança do encargo, o qual foi adequadamente fixado. Efetivação junto ao Sistema Nacional de Gravames. Abusividade não reconhecida. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO para determinar a restituição simples do valor da diferença cobrada de forma abusiva pela tarifa de cadastro. RECURSO DO RÉU PROVIDO para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de registro do contrato. (Apelação Cível 1038620-82.2023.8.26.0576, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Rodolfo Pellizari, julgamento em 26/08/2024)(www.tjsp.jus.br)(g.n.).

“Neste quadro, cumpre dizer que ao deliberar sobre a limitação dos juros remuneratórios em contratos bancários, o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento **de que pode ser reconhecida a abusividade dos juros pactuados se a taxa estipulada for mais de (1,5) uma vez e meia superior à média praticada no mercado** (Recurso Especial nº

1.061.530/RS).” (Apelação Cível 1100287-42.2023.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Ramon Mateo Júnior, julgamento em 13/08/2024)([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br))(g.n.).

No caso em comento, a autora contratou cédula de crédito bancário para financiamento de veículo, em 12/01/2023 (fls. 35, *in fine*), com cobrança de juros de 2,30% ao mês e 31,41% ao ano (fls. 35), enquanto a média apurada pelo Banco Central do Brasil para operações similares é de 2,15% ao mês e 29,05% ao ano, conforme consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BCB – Séries nº 20749 e 25471 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas – Financiamento de veículo ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)), valores muito próximos à taxa média aplicada pelo mercado.

Diante desse quadro, levando em conta a licitude do patamar de juros praticados pela instituição financeira apelada, não se vislumbra qualquer abusividade.

#### Tarifa de cadastro.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331/RS, a 2ª Seção do E. STJ fixou as seguintes teses que elucidam a questão dos autos:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Na mesma esteira, o E. STJ editou a **Súmula nº 566**, nos seguintes  
Apelação Cível nº 1052280-19.2023.8.26.0100 (DCCG)

termos: “*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*”.

Destarte, consoante o enunciado repetitivo mencionado, é lícita a cobrança da tarifa de cadastro, desde que efetuada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

*In casu*, o contrato foi pactuado em 12/01/2023 (fls. 35) e houve expressa pactuação da tarifa de cadastro, conforme se observa do quadro resumo do instrumento contratual, não havendo notícia de que o insurgente já possuía anterior relacionamento com a parte apelada, de modo que não há falar em ilegalidade da cobrança desse encargo. Ademais, o valor cobrado está abaixo da média de mercado, que em janeiro de 2023 correspondeu a R\$ 749,33, conforme tabela divulgada pelo site do Banco Central - Tabela de divulgação obrigatória (art. 15, V, da Resolução BACEN nº 3.919/2010).

#### Tarifa de registro

A tarifa de registro do contrato pode ser admitida, desde que se prove a efetiva prestação do serviço. Tema 958 do STJ:

*"2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:*

*2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a*

*2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

*" [REsp 1578526/SP].*

Assim, deve ser devolvida a tarifa de registro de contrato, porque embora contratada, o réu não comprovou efetivamente o registro nos autos.

#### Tarifa de avaliação do bem

Com relação à tarifa de avaliação de bem, o tema foi decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, como segue:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E*

*AValiação DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553 - SP, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 28/11/2018)*

*Ainda, nos termos do Tema 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." [REsp 1578526/SP].*

Simples "Termo de Avaliação" (fls.91), não assinado e sem a realização de testes mecânicos ou eletrônicos, não pode ser acolhido. Trata-se de mera constatação superficial de lataria sem a realização de testes mecânicos ou eletrônicos, o que deveria ser realizado por perito habilitado, de modo que se considera indevida a cobrança. (Ap. Cível 1101899-18.2023.8.26.0002; Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/06/2024).

Portanto, a tarifa de avaliação deve ser devolvida.

Seguro de proteção financeira e assistência.

Sobre o seguro prestamista, há entendimento consolidado no **Tema 972 do STJ**: **"2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada."** [REsp 1639320/SP].

Já há vedação expressa da inclusão de prêmio de seguros de proteção na operação de empréstimo consignado (seguro prestamista) Instrução Normativa INSS Nº 138/2022, art. 12, inc. V.

As contratações de seguro inserta no instrumento (fls. 51/61), sem registro de opção de não contratar, ou de contratar outra seguradora diversa da indicada é inadmissível, por configurar venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Há diversos Precedentes sobre o tema:

**"APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Sentença de parcial procedência - Insurgência da parte ré - Relação de consumo caracterizada - Possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com a relativização ao princípio do pacta sunt servanda. SEGURO PRESTAMISTA - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp. 1.639.320-SP - Ausência de comprovação de que a parte autora foi dada oportunidade de contratar ou não o seguro ou escolher seguradora de sua preferência - Abusividade reconhecida - Valor do prêmio excluído - Sucumbência recíproca bem determinada, nos termos do art. 86, caput do CPC - Sentença de parcial procedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO."** (Apelação Cível 1002531-18.2023.8.26.0008; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)

**"AÇÃO REVISIONAL – Contrato Bancário – Financiamento de veículo - Sentença de improcedência – Recurso da autora. JUSTIÇA GRATUITA – Revogada a concessão anterior diante do acolhimento da impugnação da parte adversa na sentença**

*prolatada – Pedido da autora para concessão do benefício - Cabimento – A autora comprovou de forma cabal que faz jus à gratuidade judiciária - Benefício mantido em prol da autora – Sentença reformada neste ponto – Recurso provido. JUROS REMUNERATÓRIOS - Não restou comprovada que houve abusividade no caso concreto – Não comprovação de que a taxa de juros utilizada no contrato é superior a taxa média de mercado – Recurso não provido. JUROS CAPITALIZADOS – Contrato que traz especificados os juros e encargos moratórios a serem cobrados – Instituições financeiras não estão sujeitas aos limites quanto à cobrança de juros – Aplicação da MP nº 2170-36/01, por encontrar-se em vigor, não havendo que falar em sua inconstitucionalidade - Contrato que prevê taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal – Pactuação expressa da capitalização de juros – Precedente do STJ - Recurso não provido. SEGURO PRESTAMISTA - **Questão decidida à luz do REsp 1.639.320/SP, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre legalidade da cobrança – Em contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada – Valor do seguro embutido no contrato de financiamento de veículo – Ausência de opção de o consumidor pesquisar, no mercado, outras empresas seguradoras – Venda casada – Abusividade – Devolução de forma simples, nos termos da petição inicial – Recurso provido. TARIFA DE ASSISTÊNCIA - Ausência de definição acerca do serviço – Venda casada – Reconhecimento – Ofensa ao art. 46 do CDC - Restituição devida, na forma simples – Recurso provido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Pedido para afastar a multa aplicada em primeiro grau – Cabimento - A litigância de má-fé consiste no dolo ou culpa grave da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária – Dolo específico que não restou configurado no caso concreto, pois a autora precisou se valer do judiciário para ter acesso à revisão contratual – Precedentes – Multa afastada – Sentença reformada – Recurso provido. SUCUMBÊNCIA – Disciplina de sucumbência alterada, devendo as partes arcar proporcionalmente com as custas e despesas processuais (CPC, art. 86), bem como com os honorários advocatícios da parte adversa mantidos em 15% sobre o valor atualizado da causa, observadas as benesses da gratuidade da justiça em prol da autora. DISPOSITIVO – Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível 1003556-08.2023.8.26.0189; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/11/2023)***

**"REVISIONAL DE CONTRATO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DO BANCO RÉU AO RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO, AVALIAÇÃO DO BEM E SEGURO PRESTAMISTA – DESCABIMENTO** – Embora possível a cobrança de tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem, conforme decidido no Recurso Especial nº 1.578.553, sob o rito dos recursos repetitivos, no caso concreto não houve a demonstração por parte da instituição financeira ré da efetiva prestação dos respectivos serviços em referência, o que resulta na configuração de abusividade da sua cobrança. **O mesmo se dá em relação à cobrança de seguro prestamista, cuja imposição constitui prática de venda casada, conforme estabelecido no REsp 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, devendo, portanto, ser extirpada do contrato.** Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios." (Apelação Cível 1112705-46.2022.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível;

**Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).**

De arremate, não se pode olvidar o fato de que o contrato de seguro, por natureza, é aleatório, de modo que só haveria contrapartida efetiva (deslocamento patrimonial) pela seguradora se houvesse sinistro. Como não houve, a seguradora não tem prejuízo relevante.

Ademais, a garantia do contrato de financiamento é o próprio bem dado em alienação fiduciária.

A contratação de seguro, com empresa vinculada ou indicada pelo fornecedor, há o viés com as cores de venda casada, que é repellido pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, inciso I).

Nesse contexto, deve ser acolhido o pleito recursal neste ponto para afastar a cobrança dos seguros de proteção financeira e assistência no valor total de R\$ 996,87.

Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.251.331-RS**, em processo afeto ao regime dos **recursos repetitivos**, decidiu que é viável a convenção do pagamento do IOF, por intermédio de financiamento acessório ao mútuo principal, que é alcançado pelos mesmos encargos contratuais:

"3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre **Operações Financeiras e de Crédito (IOF)** por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (...)" [destaquei]

Relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Segunda Seção, j. 28/08/2013 (www.Stj.jus.br).

Dessa forma, prevista a cobrança no contrato entabulado entre as partes, a cobrança é devida.

Restituição em dobro.

No que toca ao tópico restituição em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, há necessidade de se distinguir as soluções distintas, conforme o tempo das cobranças:

1ª) Para as cobranças anteriores a 30/03/2021: há necessidade do concurso de dois requisitos: o **pagamento em dobro** e a **má-fé do credor** [AgInt no AREsp 1166061/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/04/2018 ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))].

2º) Já nas cobranças a partir de 31/03/2021: se deve observar o **pagamento indevido** e a **conduta contrária à boa-fé objetiva**, sem a necessidade de se perquirir quanto ao dolo ou à culpa, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, lançado em processo submetido ao regime dos **recursos repetitivos (Tema 929)**:

**"EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE TUTELA DE SUJEITOS VULNERÁVEIS E DE BENS, DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ELEMENTO DE CAUSALIDADE E NÃO DE CULPABILIDADE. APURAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.**

**IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA**

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo (dolo ou culpa) para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado).

(...)

**19.5. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:** "O código consumerista introduziu novidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar a concepção objetiva do abuso do direito, que se traduz em uma cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas, prescindindo da verificação da intenção do agente – dolo ou culpa – para caracterização de uma conduta como abusiva (...) Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, objetivamente, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável."

**20.** Sob o influxo da proposição do Ministro Luis Felipe Salomão, acima transcrita, e das ideias teórico-dogmáticas extraídas dos Votos das Ministras Nancy Andrigli e Maria Thereza de Assis Moura e dos Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, fica assim definida a resolução da controvérsia: **a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.**

(...)

**23.** Parece prudente e justo, portanto, que se deva **modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão.**

**CONCLUSÃO**

25. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.** 26. Embargos de Divergência providos. " (EAREsp nº 664.888/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, m.v., j. em 21/10/2020 – publicação 30/03/2021)[destaquei] ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)).

Nessa ordem de ideias, no caso vertente, não identificada a boa-fé do fornecedor, e tendo em vista se tratar de contrato posterior à publicação do v.Acórdão dos EAREsp nº 664.888-RS, deve prevalecer a restituição em dobro dos valores pagos a título de tarifa de registro de contrato, avaliação do bem e do seguro.

Com efeito, a parte demandada não se pautou conforme a boa-fé objetiva, porquanto era exigível dela uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte.

Nesse sentido, em casos parelhos, envolvendo restituição em dobro na hipótese de cobrança de tarifas e de seguro, esta Colenda Câmara decidiu:

Direito civil. Apelação. Ação revisional de contrato de financiamento bancário. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. Recurso da ré não provido e recurso do autor parcialmente provido. I. Caso em Exame 1. Ação revisional na qual o autor alega abusividade na cobrança de tarifas e seguros em contrato de empréstimo. Requer a declaração de abusividade e restituição, em dobro, dos valores cobrados. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade das tarifas e seguros cobrados no contrato de empréstimo e (ii) a possibilidade de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. III. Razões de Decidir 3. RECURSO DA RÉ. **TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO.** Questão decidida à luz do REsp 1.578.553-SP, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre legalidade da cobrança. Necessidade de comprovação da efetiva prestação do serviço. Ré que não comprovou nos autos o registro do contrato perante o órgão competente. Prestação do serviço não constatada. Abusividade caracterizada. **Cobrança irregular.** Recurso não provido. 4. **SEGUROS.** Questão decidida à luz do REsp

1.639.320/SP, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre legalidade da cobrança. Em contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada. Valor de seguro embutido no contrato de financiamento de veículo. Ausência de opção de o consumidor pesquisar, no mercado, outras empresas seguradoras. Venda casada. Abusividade. **Restituição devida.** Recurso não provido. 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inocorrência. Ausentes os requisitos previstos nos artigos 80 e 81 do CPC. Não houve demonstração de dolo ou intenção de violar os deveres processuais. Exercício do direito do autor de pleitear a revisão de contrato de financiamento bancário. Recurso não provido. 6. RECURSO DO AUTOR. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. Questão decidida à luz do REsp 1.578.553-SP, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre legalidade da cobrança. Declaração de abusividade, se não comprovada a prestação de serviços pelo banco. Análise do caso concreto. Exegese do art. 373, II do CPC. Banco não comprovou a efetiva avaliação do bem. Declaração de abusividade da tarifa bancária que é medida de rigor. Restituição devida. Recurso provido. 7. **RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Possibilidade. Comprovação de cobrança abusiva. Aplicação do atual entendimento do STJ. Desnecessidade de comprovação de má-fé para restituição de valores em dobro. Ausência de comprovação de erro justificável pelo fornecedor de serviços. Cobranças indevidas que ofendem a boa-fé objetiva. Restituição em dobro devida.** Recurso provido. 8. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. Impossibilidade. Recálculo indevido. Devolução de valores pagos a título de tarifas indevidas determinada em dobro. Novo cálculo representaria "bis in eadem", vedado pelo ordenamento jurídico. Recurso não provido. 9. Sucumbência revista. Art. 86 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 10. Recurso da ré não provido e recurso do autor parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A cobrança de tarifas e seguros sem comprovação de serviço prestado ou opção de escolha é abusiva. 2. A restituição em dobro é devida em casos de cobrança indevida, independentemente de má-fé. Legislação Citada: CDC, art. 42; CPC, art. 373, II; Súmula 297 do STJ. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; STJ, REsp 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

(TJSP; **Apelação Cível 1061927-07.2024.8.26.0002; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível;**

Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024).

REVISÃO DE CONTRATO - Financiamento bancário para aquisição de veículo automotor - Sentença de improcedência - Recurso do autor - Juros capitalizados - Possibilidade - Taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal admitida pela Medida Provisória 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170/36/2001) - Juros remuneratórios pactuados (2,95% a.m.) que comportam redução à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen (1,90% a.m.), para o mesmo período e modalidade de contrato - Abusividade manifesta que autoriza a redução (art. 51 do CDC) - Precedente do STJ - Tarifa de cadastro - Possibilidade de cobrança do consumidor, cujo valor de R\$ 850,00 não se mostra abusivo, quando comparado à média de mercado então vigente e divulgada pelo Bacen (R\$ 1.174,21) - **Tarifa de avaliação do bem - Cobrança ilegítima**, porquanto não demonstrada a prestação do respectivo serviço (art. 373, II, do CPC) - Tarifa de registro inerente ao financiamento de veículo usado, cuja prestação do serviço restou demonstrada - **Descabida a cobrança a título de seguro** por evidenciar prática de venda casada (REsp nº 1639259/SP) - Ainda, não veio aos autos a respectiva apólice a comprovar a sua efetiva realização - Abusividade reconhecida à luz do art. 51, IV, do CDC - **Devolução de forma dobrada do indébito** - Violação à boa-fé objetiva demonstrada pela própria conduta - Aplicação do atual entendimento do C. STJ, modulado (EAREsp 676608/RS) - Sucumbência recíproca configurada a justificar que o réu arque com 70% das custas e despesas do processo, enquanto o autor responda pelo percentual restante, além de honorários advocatícios devidos por cada contendor ao patrono adverso, fixados em R\$ 1.500,00, por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) - Recurso parcialmente provido para reduzir o percentual de juros remuneratórios às taxas médias divulgadas pelo Bacen e condenar o réu a restituir ao autor as quantias cobradas a título de tarifa de avaliação do bem e seguro prestamista, ambos de forma dobrada, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde cada desembolso e juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação, admitida a compensação, se o caso mediante amortização do saldo devedor, fixados os ônus sucumbenciais, nos termos acima, vedada a compensação da honorária e observada a gratuidade de justiça do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1016524-02.2024.8.26.0071; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Impugnação à justiça gratuita rejeitada. Inexistência de elementos que infirmem os documentos acostados que comprovam a hipossuficiência da autora. 3. Preliminares de inépcia da petição inicial e ausência de interesse de agir rejeitadas. Presença dos requisitos formais. Fatos narrados dos quais decorrem logicamente os pedidos articulados que compõem a pretensão. Pretensão resistida. 4. Contratos de adesão são lícitos, previstos no sistema jurídico e, por si só, não têm capacidade de viciar a vontade do aderente, inexistindo, qualquer ofensa ao dever de informação. 4.1. Juros remuneratórios. Convenção de taxa de juros dentro da legalidade. Índices que não destoam daqueles aplicados por outras instituições financeiras durante o período. 4.2. Admissibilidade da capitalização de juros remuneratórios expressamente pactuada, conforme Medida Provisória nº 2.170/2001; Súmula 382, do STJ, e Súmula 596 do STF. 5. Tarifa de avaliação do bem. Prestação do serviço não comprovada. Precedente do STJ (REsp nº 1.578.553). 6. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo admitida somente no início da relação contratual, o que é o caso, mas desde que não seja verificado abuso. À parcela da dívida foi atribuído o valor de R\$ 1.043,31, o que denota que o valor cobrado de R\$ 1.300,00 correspondente a 6,23% do valor solicitado a título de financiamento, não é razoável e onera sobremaneira o consumidor, além de se mostrar desproporcional à facilidade tecnológica contemporânea para cadastramento, obtenção e análise instantânea dos dados dos clientes. Entendimento consoante os recursos repetitivos (REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS). Súmula 566/STJ. 7. Tarifa de registro de contrato. Ato realizado, conforme certificado de registro e licenciamento do veículo juntado aos autos. 8. Seguro prestamista. Instituição financeira que não demonstrou ter oportunizado à parte autora a livre escolha de seguradora de sua preferência. Venda casada (art. 39, inc. I, do CDC). Ilegalidade da cobrança. Precedente do STJ (REsp nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SP). 9. Restituição dobrada. O contrato em questão foi celebrado em setembro de 2022, sendo, assim, a hipótese de aplicação ao caso do novo entendimento do EAREsp 676.608, cujo marco inicial é 31.03.2021, que dispensa o elemento subjetivo para a sanção da restituição dobrada, nos termos do artigo 42, do CDC. 10. **Sentença reformada, apenas para determinar a restituição dobrada das parcelas alusivas ao seguro prestamista, cadastro e à avaliação do bem, com acréscimo de**

correção monetária desde o desembolso (Súmula 43 do STJ) e de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC), decotando-se tais encargos do custo efetivo total. Sucumbência recíproca. Recurso da autora parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003275-79.2023.8.26.0471; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

A parte autora pleiteou o reconhecimento da impossibilidade de aplicação de juros capitalizados e a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, tarifas de registro de contrato, cadastro e avaliação, além da imposição de seguro e de IOF. Restou acolhido o pedido de reconhecimento de abusividade das tarifas de registro de contrato, avaliação e do seguro de proteção financeira.

Em razão do resultado, necessária a redistribuição das custas, despesas e ônus sucumbenciais, na proporção de 50% para a autora e 50% para o réu, com fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a mesma proporção (*Apelação Cível 1030831-96.2023.8.26.0005; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024*) e a gratuidade concedida à parte autora (fls. 45).

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento, em parte*** ao recurso para declarar abusiva a cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem, assim como da contratação de seguro de proteção financeira e assistência, com devolução em dobro dos valores, decotando-se a diferença do custo efetivo do contrato (CET), com recálculo das prestações. Tudo será devidamente atualizado a contar dos desembolsos, computando-se os juros moratórios a partir da citação.

Honorários recursais incabíveis na espécie, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

**Carlos Ortiz Gomes**  
**Relator**